

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 163 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 163.

.....

§ 5º

I – serão definidos e divulgados quinquenalmente, por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, e entrarão em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O crédito presumido previsto é um instrumento necessário para que não haja cumulatividade na cadeia produtiva. Para este crédito, o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, prevê a revisão anual. Isso inviabiliza os planejamentos das empresas, uma vez que essas não fazem planos de um ano, mas sim de vários à frente, inviabilizando a segurança das operações e até mesmo de investimentos futuros. Dessa forma, o menor prazo mais razoável para revisão, e até mesmo como consta para outros itens a exemplo da cesta básica, seria de 5 (cinco) anos.

À vista do exposto, a presente proposição tem por objetivo dar maior clareza ao crédito presumido, permitindo uma maior previsibilidade nas operações por parte das empresas, de forma a cumprir os preceitos da reforma tributária, melhorando o ambiente de negócios e concorrendo para o crescimento da economia brasileira.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5760010203>